



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.724754/2017-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-000.443 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente RAIMUNDA RIVANDA PINHEIRO DO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 16.449,91, já acrescido de juros de mora, multa de ofício e multa de mora, em razão de dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 31.106,92, e de compensação indevida de carnê-leão, no valor de R\$ 14,84, referente à diferença entre o valor declarado e o efetivamente comprovado, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 8.554,40 (fls. 31/37).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 02-85.973, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - DRJ/BHE (fls. 43/45):

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada notificação de lançamento de fls. 31/38, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2016, ano-calendário 2015. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em R\$)	
Imposto Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	8.554,40
Multa de Ofício (75%)	6.415,80
Juros de Mora - calculados até o lançamento	1.459,38
IRPF (Sujeito à Multa de Mora)	14,84
Multa de Mora	2,96
Juros de Mora - calculados até o lançamento	2,53
Total do Crédito Tributário Apurado	16.449,91

Na descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 33/35, as infrações apuradas estão, em síntese, assim descritas:

- **Compensação indevida de Carnê-Leão: Glosa do valor de R\$ 14,84** por falta de comprovação.

- **Dedução indevida de Despesas Médicas: Glosa do valor de R\$31.106,92**, por falta de comprovação. Da documentação apresentada não foi possível observar comprovantes que ratificassem os valores declarados.

Cientificada do lançamento, a contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que apresenta documentos comprobatórios das despesas médicas glosadas.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer a dedução das despesas médicas no valor de R\$ 30.056,92, mantendo-se o imposto suplementar em litígio no valor de R\$ 288,75.

Recurso Voluntário

Cientificada na decisão, em 19/06/2018 (fls. 54), a contribuinte, por procuradora habilitada, em 27/08/2018, interpôs recurso voluntário (fls. 63), solicitar a juntada de um recibo médico e de uma guia DARF, trazendo ainda os seguintes argumentos:

No dia 19/06/18 tomou ciência do acórdão recorrido e do prazo de 30 dias para apresentar as referidas documentações.

No dia 17/07/18, ao comparecer na Receita, foi informada que neste dia não estavam recebendo documentações. A pessoa do atendimento pediu que pegasse uma senha e conversasse com o pessoal da sala de agendamento, onde foi orientada a fazer um agendamento., lhe sendo dito que com essa medida não perderia o prazo.

Agendada para o dia 10/08/18, não pode comparecer por motivo de força maior. Foi orientada a fazer novo agendamento, que ocorreu no dia 27/08/18.

Diante da má orientação por parte da Receita Federal, foi levada a perder o prazo recursal.

Requer, ao final, seja apreciada a documentação ora trazida, visto que havia apresentado dentro do prazo, cujo agendamento realizado, segundo os atendentes da RFB, prorrogaria o prazo recursal. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 65/69.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais **é contínuo**, excluindo, na sua contagem, o dia de início e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.**

No presente caso, tem-se que a intimação acerca da decisão proferida pela DRJ/BHE (fls. 43/45) ocorreu pessoalmente em 19/06/2018, com a assinatura da procuradora da Recorrente (fls. 54), considerando-se aí feita a intimação, segundo o art. 23, I, do PAF.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 20/06/2018, cujo trintídio, impreterivelmente, encerrou em 20/07/2018. Assim, o recurso apresentado **em 27/08/2018** (vide carimbo de protocolo lançado às fls. 63) **é intempestivo.**

Vale destacar que a Recorrente em nenhum momento se insurge contra a ciência pessoal da intimação (54) pelo contrário, limitando-se em alegar que foi induzida a erro pelo Setor de Atendimento da DRF Teresina.

Nada obstante, inexistente previsão legal ou mesmo normativa que estabeleça prazos alternativos para interposição recursal ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O processo tributário encontra-se regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 que, com *status* de lei, estabelece os prazos processuais afins. Portanto, o prazo recursal de **trinta dias** contados da ciência, é aquele expressamente mencionado na “intimação” que acompanha a decisão proferida (fls. 46).

Com efeito, em momento algum a legislação de regência cogitou a existência de prazo diferenciado, passível de livre opção. Nesse contexto, estando legalmente determinado, o prazo não se encontra sob o poder discricionário da repartição preparadora, do “setor de atendimento” ou mesmo desta instância de julgamento, devendo ser observado o **trintídio** regulamentar que faculta o direito à interposição recursal, contados da ciência da decisão recorrida.

Portanto, é irrelevante eventual pronunciamento do Setor de Atendimento da DRF, uma vez que não é suficiente para modificar o prazo legal de que disporia a contribuinte para apresentar recurso, sobretudo diante do fato de que a Receita Federal não possui competência institucional para ampliar os prazos processuais norteadores do processo administrativo fiscal, regidos pelo Decreto n.º 70.235/72, **sem que isso importe em violação ao**

dever funcional, além de depor, dentre outros, contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, segundo o art. 37 da CF/88.

Diante dos fatos, e ancorado nos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida na data de 19/06/2018 (fls. 54), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 20/07/2018. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 27/08/2018, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto